



**PARECER N. 268/2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 46/2022**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 46/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022; e da Lei Complementar 131, de 23 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências"

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 46/2022. ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022) E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2021 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022). RENÚNCIA DE RECEITA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, § 2º, V, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RENÚNCIA NÃO CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DE RECEITA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE MEDIDA DE COMPENSAÇÃO. REJEIÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 46/2022, de iniciativa do Prefeito, que altera o Anexo II - Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2022, previsto na Lei Complementar n. 112/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022), e na Lei Complementar n. 131/2021 (Lei Orçamentária Anual de 2022).

Constam dos autos OFICIO/ASSESJUR/Nº 1.008/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 45/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e o parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no Processo SAJ n. 2022.02.000955.

A intenção do Prefeito é incluir, na LDO de 2022 e na LOA de 2022, a renúncia da receita relativa à anistia/isenção/remissão de impostos e taxas para permissionários e concessionários de bens e/ou espaços públicos de propriedade do Município.

A proposta também eleva as estimativas da renúncia de receita relativa a anistia/isenção/remissão de IPTU para fomento ao desenvolvimento de empresas instaladas nos Distritos Industriais e/ou para instalação de novas empresas com potencial de geração de emprego e renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



Ademais, a proposição aumenta a estimativa da renúncia de receita referente à anistia de penalidades pecuniárias e à remissão de créditos tributários decorrentes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Na mensagem governamental, o Prefeito destacou que, no cenário pós-pandemia, muitas empresas estão em processo de recuperação econômica e, de acordo com economistas, há um certo pessimismo quanto à participação do Estado na retomada econômica.

Salientou que a extensão do benefício fiscal é de extrema importância para o Município de Rio Branco, pois contribui para que os beneficiários consigam se reerguer face a crise econômica agravada pela crise sanitária.

Asseverou que o projeto obedece aos limites e condições do que se refere à renúncia de receita, conforme art. 1º, § 1º e art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o necessário a relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a proposição altera a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Quanto ao conteúdo da presente proposição, esta pretende alterar o Anexo de Metas Fiscais, quadro da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022. O referido quadro também consta da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

Não há impedimento para que o Executivo apresente projeto alterando o Quadro de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita previsto na LDO e replicado na LOA de modo a prever anistia e remissão tributária e elevar o montante das renúncias de receita já previstas, **desde que sejam apresentadas a estimativa e a compensação da renúncia de receita, consoante art. 4º, § 2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



No caso, foi apresentada a estimativa da renúncia de receita nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 e, quanto à compensação, consta que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e não afeta as metas fiscais (itens Anistia/Isenção/Remissão de IPTU para "Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais e/ou para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda"; Anistia/Remissão de juros, multas e penalidades acessórias para "Programa de Recuperação Fiscal, contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa"; Anistia/Isenção/Remissão de impostos e taxas para "Permissionários ou concessionários de bens e/ou espaços públicos de propriedade do Município", do quadro em Anexo - fl. 04).

Para demonstrar a incorreção dessa afirmação, é importante traçar um histórico das leis que delinearam o planejamento orçamentário de 2022<sup>1</sup>.

Em **14 de maio de 2021**, foi proposto o Projeto de Lei Complementar n. 09/2021, que definiu as metas fiscais para o exercício de 2022 levando em consideração, dentre outros fatores, a estimativa de renúncia de receitas constante do Anexo II, o qual **não previu benefício tributário para os permissionários ou concessionários de bens e espaços de propriedade do Município e subestimou as renúncias de receita relativas ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e ao benefício fiscal concedido para fomento às empresas instaladas nos Distritos Industriais ou para a instalação de novas empresas com potencial de geração de emprego e renda**. O referido projeto deu origem à Lei Complementar n. 112, de 29 de julho de 2021 (LDO de 2022).

Em **29 de outubro de 2021**, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar n. 21/2021, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2022, seguindo as diretrizes da Lei Complementar n. 112/2021 (LDO de 2022).

Por óbvio, a estimativa de receita nele contida tomou por base apenas as hipóteses e estimativas de renúncia já previstas no Anexo II da LDO<sup>2</sup> — dentre as quais não se enquadra o benefício tributário para os permissionários ou concessionários de bens e espaços públicos, tampouco a majoração da renúncia de receita do REFIS e da concessão de isenção/anistia de IPTU para empresas situadas nos Distritos Industriais e geradoras de emprego e renda. Essa propositura deu origem à Lei Complementar n. 131, de 23 de dezembro de 2021 (LOA de 2022).

As leis que delineiam o planejamento orçamentário municipal são concatenadas e a estimativa de receita da LOA deve estar fundamentada nas

<sup>1</sup> As informações a seguir mencionadas podem ser verificadas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Rio Branco, no site: <<https://sapl.riobranco.ac.leg.br>>.

<sup>2</sup> Na verdade, o quadro da estimativa e compensação da renúncia de receita previsto no PLC 21/2021 é idêntico ao da LDO, inclusive quanto aos valores.

f



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



metas fiscais e nas hipóteses de renúncia previstas e estimadas na LDO. Com efeito, cabe à LDO estabelecer as diretrizes para a elaboração do orçamento anual, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 77, § 2º, da Lei Orgânica.

No caso, para que a renúncia de receita em questão houvesse sido considerada na estimativa de receita da LOA, era necessário que ela primeiramente constasse da LDO, oriunda de projeto de lei complementar apresentado em maio de 2021, e isso não ocorreu. Como se nota, **a renúncia decorrente do benefício tributário para os permissionários ou concessionários de bens e espaços públicos e a majoração da renúncia de receita do REFIS e da concessão de isenção/anistia de IPTU para empresas situadas nos Distritos Industriais e geradoras de emprego e renda não foram consideradas na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual.**

Diante disso, era imprescindível que o projeto indicasse medida de compensação, mas tal providência não foi adotada pelo Chefe do Executivo, contrariando o art. 4º, § 2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A mesma advertência constou do parecer da Procuradoria Geral do Município (fl. 17):

14. Desse modo, é de ressaltar a ausência de validade e eficácia da alteração da estimativa de renúncia tributária e fiscal em epígrafe, caso não sejam demonstradas as fontes de compensação desta renúncia de receita, através de relatório de impacto econômico-financeiro, no sentido de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária que deverá ser alterada também, em adequação a esta, no sentido de que não afetarão as metas de resultados fiscais previstas nos anexos da lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 15 a 17, incisos e §§ da LRF, conforme sejam renúncia de receita com ou sem consequente criação de despesas, por ocasião da edição das leis que instituir[em] as remissões de IPTU às empresas e outros impostos e remissões de tarifas aos permissionários e usuários de bens e serviços públicos municipais.

Ressaltamos ainda que a proposta sequer especifica quais são os "impostos e taxas" que serão objeto de anistia, isenção ou remissão para os permissionários e concessionários de bens e espaços públicos. Era imprescindível que essa informação constasse do projeto, com a ressalva de que o valor pago pela utilização de bens ou espaços públicos não é taxa, e sim preço público.

Finalmente, quanto ao processo legislativo, tratando-se de proposição que visa alterar a LDO e a LOA, é necessário cumprir o art. 78 do Regimento Interno:

Art. 78 – À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização serão distribuídas a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias o Plano Plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

*f*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



Parágrafo Único – No case deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, ao disposto no § 1º do art. 71.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 46/2022.

O projeto deverá tramitar na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 12 de julho de 2022.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 46/2022**

**ASSUNTO:** “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 29 DE JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022; E DA LEI COMPLEMENTAR 131, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

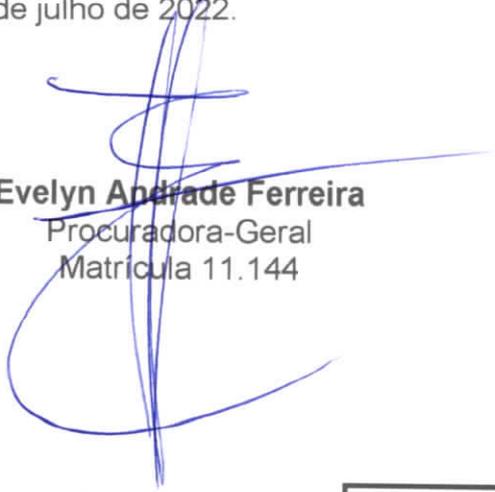
**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 268/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2022.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

\_\_\_\_\_  
DIRETORIA LEGISLATIVA